



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023

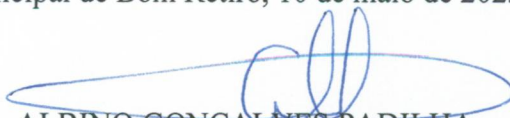
“Altera o Código Tributário Municipal para estabelecer meios de pagamento para recebimento de crédito.

Art. 1º O art. 82 da Lei Complementar nº 11, de 20 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. O pagamento é efetuado através de boleto bancário, cartão de crédito ou qualquer outro meio previsto em legislação

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Retiro, 10 de maio de 2023.


ALBINO GONÇALVES PADILHA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023

Senhor Presidente,

As restrições promovidas pela Pandemia do COVID 19 e a disseminação de um novo perfil de compras *on line* e meios de pagamento aceleraram a implementação novas tecnologias, de modo que o boleto bancário já não se mostra na vanguarda junto aos pagadores.

Segundo dados públicos, na seara dos pagamentos a prazo, nos últimos anos houve exponencial crescimento no uso do cartão de crédito. De acordo com a Associação das Empresas de Cartões de Créditos e Serviços (Abecs), no segundo trimestre de 2021 as compras realizadas por meio do sistema de cartões de crédito, débito e pré-pagos cresceram 52%, comparados ao mesmo período do ano anterior, totalizando R\$ 609,2 bilhões em negociações¹.

A administração pública deve acompanhar as evoluções da sociedade, portanto, oferecer mais uma forma ao contribuinte de pagar as guias de arrecadação municipal, tal qual, a exemplo, já ocorre com a arrecadação de tributos estaduais de certos Estados e capitais, bem como das guias judiciais de alguns tribunais.

Os pagamentos por cartões são viabilizados por meio dos chamados arranjos de pagamentos, que nada mais são do que a comunhão de esforços de várias instituições/empresas em torno de regras e procedimentos que permitem a prestação de serviços e conectam todos os participantes da cadeia de pagamentos. Esses arranjos, geralmente são instituídos pelas bandeiras dos cartões de crédito (VISA, MASTERCARD, ELO, AMERICAN EXPRESS), sendo também integrados pelos emissores dos cartões (normalmente Bancos, como Banco do Brasil, CAIXA, ITAU, etc), os credenciadores (empresas que fornecem as maquininhas e credenciam as lojas), as adquirentes e subadquirentes (responsáveis por intermediar os pagamentos realizados, entre o comércio eletrônico, a bandeira do cartão, o banco que emitiu o cartão e o cliente portador do cartão), empresas de tecnologia responsáveis por integrar sistemas dos diversos participantes dos arranjos e prestar serviços de desenvolvimento e gestão de softwares e aplicativos.

Dessa maneira, para que os contribuintes possam realizar os pagamentos de tributos de competência municipal por meio de cartões, é necessário a implementação de solução tecnológica que possa integrar os atuais sistemas tributários e de arrecadação municipal, com os arranjos de pagamentos. Não só isso, por se tratar de arrecadação de tributos, portanto, tema de particular importância e responsabilidade dos gestores, é preciso implementar ferramentas gerenciais que auxiliem na consolidação e controle das operações realizadas. Tudo de forma on-line e automatizada, agilizando processos e tornando as rotinas mais eficientes.

Esse projeto ganha maior significado, quando se destaca a possibilidade, não só do pagamento ser via cartão de crédito, mas do seu parcelamento, proporcionando ao pagador mais comodidade e agilidade.

Os pagamentos realizados por meio de cartões de crédito poderão ser parcelados, voluntariamente, cujos custos financeiros, correrão por conta do contribuinte, que poderá comparar a vantajosidade, entre as diversas modalidades disponíveis, com liberdade de escolha.

Não será necessário que o contribuinte possua conta bancária aberta, o que viabilizará, inclusive, pagamentos realizados por estrangeiros.

Com relação as diversas vantagens ao Município, destaca-se que o pagamento das guias de arrecadação por meio de cartão de crédito diretamente no sistema integrado, como se pretende, representará redução dos custos com emissão de boletos bancários.

Do ponto de vista do interesse público, poderá estimular o ingresso antecipado de recursos nos cofres públicos, revertendo-se em mais previsibilidade, melhor gerenciamento e maior eficiência na gestão financeira.

A presente proposta buscará no mercado, por meio de Chamada Pública os eventuais interessados em firmar contrato de adesão com o Município (empresas credenciadas) e que atendam aos requisitos técnicos necessários, oferecendo solução tecnologia de integração e viabilização dos pagamentos por meio de cartão de crédito sem custo ao erário municipal.

A sistemática proposta repassará o custo da tarifa da operação e demais juros e encargos ao portador do cartão de crédito, incluindo-o no valor da transação. Quando o contribuinte autorizar a transação, e após ser creditado na conta bancária do erário público, será dada como encerrada a relação de débito entre ele e o Município.

Para Menezes Niebuhr (2011), *“o credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos”*. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 188 e 189).

Para o Tribunal de Contas da União (TCU) *“o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar”*. (Acórdão 1150/2013 – Plenário).

Nessa ótica, inexigível a competição nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, cujos incisos são meramente explicativos, uma vez que todos os interessados que atenderem rigorosamente aos requisitos, prazos e demais disposições estabelecidas no Edital, estarão aptos a serem credenciados, firmando contrato de prestação de serviços com a Administração Municipal. Isso porque, a sistemática adotada pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e do atendimento ao interesse público.

Tal noção é reforçada, uma vez que não haverá ônus ao Município pela prestação dos serviços executados aos contribuintes.

De outra banda, o Código Tributário Nacional é uníssono ao determinar em seu art. 7º, § 3º, que “*não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.*”

Para o Tribunal de Contas da União (TCU) “*é regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública*”. (Acórdão 1545/2017 – Plenário).

Como ocorre em outros entes e órgãos públicos que adotaram a cobrança de tributos e multas por meio de cartão de crédito, como de conhecimento público e notório, como DETRAN, caberá ao usuário do serviço, no caso o contribuinte, optar pelo prestador, entre os credenciados, que melhor lhe atenda aos interesses. Ou seja, a opção continuará livre e voluntária do contribuinte, não se excluindo as demais modalidades de pagamento já existentes, como boleto bancário ou pix.

Assim, solicitamos a aprovação do presente projeto nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta E. Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Bom Retiro, 10 de maio de 2023.


ALBINO GONÇALVES PADILHA
Prefeito Municipal